

FREDERICO AMADO

**MANUAL DA
APOSENTADORIA
PROGRAMADA NO RGPS**

**Regramento comum
e dos professores do ensino básico**

ABARCA AS REGRAS PERMANENTES E
REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 103/2019

2025

CAPÍTULO

3

APOSENTADORIA PROGRAMADA COMUM E DOS PROFESSORES DO ENSINO BÁSICO: REGRAS PERMANENTES DA EMENDA 103/2019

1. CONCESSÃO DA APOSENTADORIA PELO RGPS E ROMPIMENTO DO VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

De logo, vale registrar que **a concessão de aposentadoria espontânea nas estatais não tinha o condão de extinguir o contrato de trabalho**, não mais prevalecendo a redação do artigo 453 da CLT, conforme entendimento pacificado pela Suprema Corte, desde o julgamento da ADI/MC 1.721, em 19.12.1997, que se mantém até a atualidade:

“Previdência social: **aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho**. 1. Despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7º, I): **viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, caput, da CLT (redação alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário**. 2. A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão. 3. Precedentes ADIn 1.721-MC, Ilmar Galvão, RTJ 186/3; ADIn 1.770, Moreira Alves, RTJ 168/128” (RE 449.420, de 16.08.2005).

Em razão desse posicionamento do STF, entende-se que a aposentadoria compulsória por idade a ser requerida pela empresa, nos termos do artigo 51

da Lei 8.213/91¹, é inconstitucional, pois gera o rompimento do vínculo de emprego, embora desconheça posicionamento jurisprudencial específico para este caso, de rara aplicabilidade na atualidade.

Uma situação excepcional e razoável ocorre na aposentadoria especial para a proteção do segurado empregado que trabalha exposto a agentes nocivos à sua saúde. É que a legislação previdenciária aduz que o aposentado especial que continuar ou voltar a desenvolver a atividade nociva à sua saúde (atividade especial), nos termos do artigo 57, §8º, da Lei 8.213/91², terá o cancelamento (*rectius* suspensão) do benefício. Esta hipótese é justificável, pois o legislador busca a proteção da saúde do trabalhador, conforme será explicado.

No entanto, **há uma exceção inaugurada pela EC 103/2019**. É que restou inserido no artigo 37 da Constituição o novel §14, ao dispor que “a aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do **Regime Geral** de Previdência Social, acarretará o **rompimento do vínculo** que gerou o referido tempo de contribuição”.

A concessão de aposentadoria no RPPS já gerava o rompimento da relação jurídica estatutária antes da reforma constitucional com a vacância do cargo efetivo.

A novidade agora é que a concessão de aposentadoria no RGPS passa a gerar a **extinção da relação de trabalho com a Administração Pública**, quer celetista ou mesmo estatutária, o que atinge servidores efetivos de municípios que não criaram RPPS.

Dessa forma, mesmo os **empregados públicos das estatais** que se aposentarem pelo RGPS terão a **extinção do contrato de trabalho com a Administração Pública**.

Pela abertura do texto, embora seja até absurdo, tal regra chega a atingir os servidores que apenas ocupem cargo em comissão e que se aposentem pelo RGPS, embora neste caso nada impede nova nomeação após a exoneração decorrente da concessão da aposentadoria.

1. Art. 51. A aposentadoria por idade pode ser requerida pela empresa, desde que o segurado empregado tenha cumprido o período de carência e completado 70 (setenta) anos de idade, se do sexo masculino, ou 65 (sessenta e cinco) anos, se do sexo feminino, sendo compulsória, caso em que será garantida ao empregado a indenização prevista na legislação trabalhista, considerada como data da rescisão do contrato de trabalho a imediatamente anterior à do início da aposentadoria.
2. § 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.

Para a aplicabilidade do dispositivo, será necessário criar um canal de comunicação entre o INSS e as entidades da Administração Pública para estas tomarem conhecimento da concessão de aposentadoria pelo RGPS.

O dispositivo também se aplica ao notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, pois exercem função pública, reforçando a regra do artigo 39³, incisos II e III da Lei 8.935/94, que prevê a aposentadoria do RGPS como causa de extinção da delegação:

Entende-se que os agentes públicos que adquiriram direito a se aposentar no RGPS antes da alteração constitucional possuem direito adquirido a permanecer com o vínculo ativo com a Administração Pública, embora a Emenda Constitucional 103/2019 silencie a respeito e a regra de transição trate de modo diverso.

Há, no entanto, fórmula de transição esdrúxula do artigo 6º da Emenda:

Art. 6º O disposto no § 14 do art. 37 da Constituição Federal não se aplica a **aposentadorias concedidas** pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

Trata-se de regra infeliz, que utilizou como recorte intertemporal a data da concessão da aposentadoria pelo RGPS, e não a data do implemento dos requisitos da aposentadoria.

Daí que, se aplicável na literalidade, os segurados que requereram o benefício antes da promulgação da reforma constitucional serão prejudicados, acaso o INSS demore na concessão administrativa e só o faça após vigente o novo regime jurídico.

Entende-se que o dispositivo deve ser interpretado conforme a Constituição, que deve ser uma unidade normativa, de modo que o direito adquirido se forma pela implementação dos requisitos a uma aposentadoria, e não no momento da concessão administrativa.

Ao menos deve ser considerada a data do requerimento administrativo como divisor do regime jurídico, e não a data da concessão da aposentadoria.

O posicionamento esposado nessa obra foi seguido pelo Decreto 10.410/2020, que inseriu o artigo 153-A no Decreto 3.048/99:

*“Art. 153-A. A concessão de aposentadoria **requerida a partir de 14 de novembro de 2019** com utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou*

3. Art. 39. Extinguir-se-á a delegação a notário ou a oficial de registro por:

I – morte;

II – aposentadoria facultativa;

III – invalidez.

função pública acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição. (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

*Parágrafo único. Para fins do disposto no **caput**, após a consolidação da aposentadoria, nos termos do disposto no art. 181-B, o INSS **notificará a empresa responsável sobre a aposentadoria do segurado e constarão da notificação as datas de concessão e de início do benefício.** (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)”.*

Logo, somente os empregados de estatais que requereram ao INSS aposentadoria voluntária a partir de 14/11/2019 terão o rompimento do vínculo de emprego, devendo a autarquia notificar o ente empresarial quando conceder o benefício previdenciário.

Em 16/06/2021, ao julgar o **Tema 606 em Repercussão Geral**, o STF aplicou a literalidade da regra da Emenda 103/2019:

“Decisão: Em continuidade de julgamento, o Tribunal, por maioria, fixou a seguinte tese (tema 606 da repercussão geral): “A natureza do ato de demissão de empregado público é constitucional-administrativa e não trabalhista, o que atrai a competência da Justiça comum para julgar a questão. A concessão de aposentadoria aos empregados públicos inviabiliza a permanência no emprego, nos termos do art. 37, § 14, da CRFB, salvo para as aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/19, nos termos do que dispõe seu art. 6º”, nos termos do voto do Ministro Dias Toffoli, Redator para o acórdão, vencidos o Ministro Marco Aurélio (Relator) e, em parte, a Ministra Rosa Weber. Afirmou suspeição o Ministro Luiz Fux (Presidente). Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber (Vice-Presidente). Plenário, 16.06.2021 (Sessão realizada por videoconferência – Resolução 672/2020/STF)”.

Prevaleceu o voto do Ministro Dias Toffoli, que afastou a competência da Justiça do Trabalho por não envolver no mérito a rediscussão do contrato de trabalho na ação judicial de reintegração.

No mérito, referendou a regra do artigo 37, §14, da Constituição, exceto na situação de transição do artigo 6º da Emenda 103/2019:

“Tenho, de início, ser relevante a consideração da divergência quanto ao art. 37, II, § 14 (incluído pela EC nº 103/19), dado que, após sua inserção, de modo expresso, a Constituição Federal definiu que a aposentadoria faz cessar o vínculo ao cargo, emprego ou função pública cujo tempo de contribuição houver embasado a passagem do servidor/empregado público para a inatividade, inclusive quando feita sob o Regime Geral de Previdência Social. Não obstante, tenho que o entendimento defendido pelo Ministro Marco Aurélio, apesar de se basear em precedentes firmados anteriormente à entrada em vigor da EC nº 103/19, deve prevalecer no caso concreto.

Isso porque é preciso considerar o conjunto normativo da EC nº 103/19, que, em seu art. 6º, determinou: “Art. 6º O disposto no § 14 do art. 37 da Constituição Federal não se aplica a aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.” A norma em

tela eximiu, portanto, da observância ao § 14 do art. 37 da Constituição Federal as aposentadorias que já houvessem sido concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor da Emenda. O caso dos autos se refere a aposentadorias concedidas pelo RGPS antes da entrada em vigor da referida Emenda Constitucional. Sendo assim, com base no art. 6º da EC nº 103/19, inviável a aplicação da regra contida no art. 37, § 14 da CF/88 a este caso específico”.

A nova regra constitucional busca a redistribuição de riquezas, pois é socialmente melhor que duas pessoas tenham uma renda cada do que uma pessoa acumular salário com aposentadoria e continuar na ativa e não reabrir a contratação de um novo empregado público concursado.

2. PANORAMA NORMATIVO DAS APOSENTADORIAS VOLUNTÁRIAS APÓS A EMENDA 103/2019

Até o advento da **Emenda 103/2019**, o artigo 201, §7º, da Constituição, **previa** duas aposentadorias distintas:

- a) Por tempo de contribuição (inciso I);
- b) Por idade (inciso II).

Na época da votação da Emenda 20/1998, por apenas um voto, não restou aprovada a extinção de aposentadoria comum sem idade mínima do RGPS, conquanto tenha sido aprovada no RPPS.

Trata-se de **modificação necessária**, pois não existe risco social a ser tutelado com o tempo de contribuição sem a inserção de uma idade mínima, devendo ser compensado o largo tempo de contribuição com a majoração da renda mensal, e não com a dispensa da idade mínima.

Ademais, a expectativa média de sobrevida no Brasil cresce a cada ano, fazendo com que as aposentadorias fiquem ativas por mais tempo, o que eleva os gastos previdenciários.

Esta é a regra permanente que deverá ser aplicada aos novos segurados do RGPS, filiados após a publicação da Emenda 103/2019. **Extinguiu-se a aposentadoria sem idade mínima**, vinculando-se idade e tempo de contribuição mínimos:

“Art. 201

§7º.

I – 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, observado tempo mínimo de contribuição;

II – 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, para os trabalhadores rurais e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

§8º.

*O requisito de idade a que se refere o inciso I do § 7º será **reduzido em 5 (cinco) anos**, para o **professor** que comprove tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em **lei complementar**”.*

Há previsão de concessão da **aposentadoria por idade e tempo de contribuição** a todas as classes de segurados do RGPS, uma vez realizados os requisitos legais.

O Congresso Nacional não aceitou as alterações propostas pelo Governo para a **aposentadoria voluntária dos trabalhadores rurais, pescadores artesanais e garimpeiros**.

Daí acabou gerando **duas aposentadorias voluntárias**:

- a) Aposentadoria programada por idade, tempo de contribuição e período de carência para trabalhadores urbanos, se subdividindo em comum e professor do ensino básico;
- b) Aposentadoria por idade com período de carência para trabalhadores rurais, pescadores artesanais e garimpeiros, sem a exigência de tempo de contribuição.

Buscou-se a elevação da idade mínima para a aposentadoria e a inserção de um modelo contributivo efetivo com redução de alíquota, que o Congresso Nacional se negou em aprovar forçando a retirada destes pontos em negociação com o Governo.

Desta forma, o único ponto em que a Emenda 103/2019 abordou a aposentadoria voluntária dos trabalhadores rurais e similares foi para a manutenção da idade mínima de 60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres (art. 201, §7º, inciso II, da Constituição).

O dispositivo não cita período de carência, que pode ser inserido pela legislação infraconstitucional com a aplicação do artigo 25 da Lei 8.213/91, se referindo apenas a “tempo mínimo de contribuição”.

Vale registrar que para período de carência não são consideradas contribuições em atraso antes da primeira paga em dia ou após perda da qualidade de segurado, nos termos do artigo 27, inciso II⁴, da Lei 8.213/91, para os segu-

4. Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições: (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015) II – realizadas a contar da data de efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, **não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores**, no caso dos segurados contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos V e VII do art. 11 e no art. 13. (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015).

rados sem presunção de recolhimento de contribuição previdenciária, vedação que inexistia atualmente para cômputo do tempo de contribuição.

Acredita-se que as regras de carência de 180 contribuições mensais do artigo 25 da Lei 8.213/91 foram recebidas pela Emenda 103/2019.

Conforme determinação constitucional mantida na EC 103/2019, haverá **redução de idade em 05 anos** para os **trabalhadores rurais** de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos **o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal**.

A regulamentação é dada pelo artigo 48, §1º, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99:

“§ 1º Os limites fixados no *caput* são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea *a* do inciso I, na alínea *g* do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11”.

Assim, pelo texto legal, são agraciados pela redução os seguintes segurados:

- A) **(art. 11, I, letra A – empregado rural):** a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;
- B) **(art. 11, V, letra G – contribuinte individual rural):** g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;
- C) **(art. 11, VI – trabalhador avulso rural):** VI – como trabalhador avulso: quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento (intermediação do sindicato rural);
- D) **(art. 11, VII – segurado especial):** VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do *caput* do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca

profissão habitual ou principal meio de vida; e c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Curioso notar que a regulamentação dada pelo artigo 48 da Lei 8.213/91 não contemplou o produtor rural contribuinte individual para a redução em cinco anos na redução da idade para o benefício da aposentadoria por idade, pois não há referência ao artigo 11, V, letra A, da Lei 8.213/91:

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 9º e 10 deste artigo;

Acredita-se que pela generalidade do texto constitucional na primeira parte do artigo 201, §7º, II, que aduz “**reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos** e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal”, deveria a Lei 8.213/91 ter abarcado todos os trabalhadores rurais com a redução na idade, e não deixado de fora o produtor rural contribuinte individual.

Isso porque o objetivo da redução da idade constitucional foi compensar o trabalhador rural, o garimpeiro e o pescador artesanal com uma regra de aposentadoria precoce, decorrente do nítido desgaste físico gerado por essas atividades. Mas é certo que o texto constitucional é deveras confuso e deveria ter uma melhor redação.

Sobre o tema, veja-se a posição da TNU:

Tipo

Acórdão

Precedente Relevante

Número

0000533-96.2016.4.03.6201

00005339620164036201

Classe

Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma)

Relator(a)

PAULO CEZAR NEVES JUNIOR

Origem

TNU

Órgão julgador

TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO

Data

15/09/2022

Data da publicação

20/09/2022

Fonte da publicação

20/09/2022

Ementa

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL PARA OS FINS DO PARÁGRAFO 10, DO ART. 48, DA LEI N. 8.213/91. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA NORMA EM CONFORMIDADE COM O DISCRÍMEN CONSTITUCIONALMENTE AUTORIZADO. SOMENTE PODE SER CONSIDERADO TRABALHADOR RURAL AQUELE QUE, EXPOSTO ÀS INTEMPÉRIES E AOS DESGASTES FÍSICOS DECORRENTES DO TRABALHO BRAÇAL, REALIZE ATIVIDADE PROFISSIONAL DIRETAMENTE LIGADA À AGRICULTURA, À PECUÁRIA; À EXTRAÇÃO E A EXPLORAÇÃO VEGETAL E ANIMAL; À EXPLORAÇÃO DA APICULTURA, AVICULTURA, CUNICULTURA, SUINOCULTURA, SERICICULTURA, PISCICULTURA E OUTRAS CULTURAS ANIMAIS; BEM COMO À TRANSFORMAÇÃO DE PRODUTOS DECORRENTES DA ATIVIDADE RURAL, SEM QUE SEJAM ALTERADAS A COMPOSIÇÃO E AS CARACTERÍSTICAS DO PRODUTO IN NATURA, FEITA PELO PRÓPRIO AGRICULTOR OU CRIADOR, COM EQUIPAMENTOS E UTENSÍLIOS USUALMENTE EMPREGADOS NAS ATIVIDADES RURAIS, UTILIZANDO EXCLUSIVAMENTE MATÉRIA-PRIMA PRODUZIDA NA ÁREA RURAL EXPLORADA, TAIS COMO A PASTEURIZAÇÃO E O ACONDICIONAMENTO DO LEITE, ASSIM COMO O MEL E O SUCO DE LARANJA, ACONDICIONADOS EM EMBALAGEM DE APRESENTAÇÃO; BEM COMO RELACIONADAS AO CULTIVO DE FLORESTAS QUE SE DESTINEM AO CORTE PARA COMERCIALIZAÇÃO, CONSUMO OU INDUSTRIALIZAÇÃO. DESSA FORMA, A COZINHEIRA, AINDA QUE ATUE EM PROPRIEDADE RURAL OU PRÉDIO RÚSTICO INSERIDA EM CICLO DE ATIVIDADE AGROECONÔMICA, PREPARANDO ALIMENTOS PARA OS TRABALHADORES OU PARA O EMPREGADOR, NÃO É TRABALHADORA RURAL PARA OS FINS DO PARÁGRAFO 1º, DO ART. 48, DA LEI N. 8.213/91. RECURSO DESPROVIDO.

No que tange à aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais com redução etária, o garimpeiro segue beneficiário desta regra, nos termos do artigo 201 da Constituição Federal:

“§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

...

II – sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

II – 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, para os trabalhadores rurais e **para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar**, nestes incluídos o produtor rural, **o garimpeiro** e o pescador artesanal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)”.

Note-se, no entanto, que a redução etária não se dirige a qualquer garimpeiro autônomo, mas apenas aos que laboram em regime de economia familiar, tal qual os segurados especiais. Nesse sentido, o RPS:

“Art. 56. A aposentadoria por idade do trabalhador rural, uma vez cumprido o período de carência exigido, será devida aos segurados a que se referem a alínea “a” do inciso I, a alínea “j” do inciso V e os incisos VI e VII do **caput** do art. 9º e **aos segurados garimpeiros que trabalhem, comprovadamente, em regime de economia familiar, conforme definido no § 5º do art. 9º**, quando completarem cinquenta e cinco anos de idade, se mulher, e sessenta anos de idade, se homem. (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020).”

Considerando que para a redução etária na aposentadoria por idade do garimpeiro se exige o mesmo requisito de filiação do segurado especial (regime de economia familiar), **a sua caracterização exige a utilização analógica das regras inerentes à filiação do segurado especial, no que couber**, em especial destes requisitos fixados no artigo 11 da Lei 8.213/91:

“§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 6º Para serem considerados segurados especiais, o cônjuge ou companheiro e os filhos maiores de 16 (dezesseis) anos ou os a estes equiparados deverão ter participação ativa nas atividades rurais do grupo familiar. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 7º O grupo familiar poderá utilizar-se de empregados contratados por prazo determinado ou de trabalhador de que trata a alínea g do inciso V do caput, à razão de no máximo 120 (cento e vinte) pessoas por dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho, não sendo computado nesse prazo o período de afastamento em decorrência da percepção de auxílio-doença. (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

§ 8º Não descaracteriza a condição de segurado especial: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

I – a outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato, de até 50% (cinquenta por cento) de imóvel rural cuja área total não seja superior a 4 (quatro) módulos fiscais, desde que outorgante e outorgado continuem a exercer a respectiva atividade, individualmente ou em regime de economia familiar; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

II – a exploração da atividade turística da propriedade rural, inclusive com hospedagem, por não mais de 120 (cento e vinte) dias ao ano; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

III – a participação em plano de previdência complementar instituído por entidade de classista a que seja associado em razão da condição de trabalhador rural ou de produtor rural em regime de economia familiar; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

IV – ser beneficiário ou fazer parte de grupo familiar que tem algum componente que seja beneficiário de programa assistencial oficial de governo; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

V – a utilização pelo próprio grupo familiar, na exploração da atividade, de processo de beneficiamento ou industrialização artesanal, na forma do § 11 do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

VI – associação, exceto em cooperativa de trabalho, conforme regulamento: (Redação dada pela Lei nº 15.072, de 2024)

a) em cooperativa que tenha atuação vinculada às atividades previstas no inciso VII do caput deste artigo, conforme previsão em seu objeto social ou autorização da autoridade competente; (Incluído pela Lei nº 15.072, de 2024)

b) (VETADO); (Incluído pela Lei nº 15.072, de 2024)

VII – a incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI sobre o produto das atividades desenvolvidas nos termos do § 12. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (Produção de efeito)

§ 9º Não é segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento, exceto se decorrente de: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

I – benefício de pensão por morte, auxílio-acidente ou auxílio-reclusão, cujo valor não supere o do menor benefício de prestação continuada da Previdência Social; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

II – benefício previdenciário pela participação em plano de previdência complementar instituído nos termos do inciso IV do § 8º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

III – exercício de atividade remunerada em período não superior a 120 (cento e vinte) dias, corridos ou intercalados, no ano civil, observado o disposto no § 13 do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

IV – exercício de mandato eletivo de dirigente sindical de organização da categoria de trabalhadores rurais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

V – exercício de: (Redação dada pela Lei nº 15.072, de 2024)

a) mandato de vereador do Município em que desenvolve a atividade rural; (Incluído pela Lei nº 15.072, de 2024)

b) atividade remunerada, sem dedicação exclusiva ou regime integral de trabalho, derivada de mandato eletivo: (Incluído pela Lei nº 15.072, de 2024)

1. em cooperativa, exceto cooperativa de trabalho, que tenha atuação vinculada às atividades previstas no inciso VII do caput deste artigo, conforme previsão em seu objeto social ou autorização da autoridade competente, de acordo com regulamento e observado o disposto no "§ 13 do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social); (Incluído pela Lei nº 15.072, de 2024)

2. (VETADO); (Incluído pela Lei nº 15.072, de 2024)

VI – parceria ou meação outorgada na forma e condições estabelecidas no inciso I do § 8º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

VII – atividade artesanal desenvolvida com matéria-prima produzida pelo respectivo grupo familiar, podendo ser utilizada matéria-prima de outra origem, desde que a renda mensal obtida na atividade não exceda ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

VIII – atividade artística, desde que em valor mensal inferior ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)”.
.

IMPORTANTE:

Vale registrar que na aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais, garimpeiros e pescadores artesanais, somente será exigida a idade mínima e o período de carência, **não havendo exigência de tempo de contribuição**, sendo uma espécie de aposentadoria programada *lato sensu*.

Nesse sentido o RPS:

“Subseção II

Da aposentadoria programada

(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020).

Art. 51. A aposentadoria programada, **uma vez cumprido o período de carência exigido**, será devida ao segurado que cumprir, cumulativamente, os seguintes requisitos: (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020).

I – sessenta e dois anos de idade, se mulher, e sessenta e cinco anos de idade, se homem; e (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

II – quinze anos de **tempo de contribuição**, se mulher, e vinte anos de **tempo de contribuição**, se homem. (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

Subseção III

Da aposentadoria por idade do trabalhador rural

(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020).

Art. 56. A aposentadoria por idade do trabalhador rural, **uma vez cumprido o período de carência exigido**, será devida aos segurados a que se referem a alínea “a” do inciso I, a alínea “j” do inciso V e os incisos VI e VII do art. 9º e aos segurados garimpeiros que trabalhem, comprovadamente, em regime de economia familiar, conforme definido no § 5º do art. 9º, quando completarem cinquenta e cinco anos de idade, se mulher, e sessenta anos de idade, se homem. (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020).”

IMPORTANTE:

Trabalhadores rurais, garimpeiros e pescadores artesanais: idade mínima e período de carência (APOSENTADORIA POR IDADE);

Segurados urbanos (em regra): idade mínima, tempo de contribuição e período de carência (APOSENTADORIA PROGRAMADA).

3. APOSENTADORIA PROGRAMADA URBANA COMUM E DO PROFESSOR DO ENSINO BÁSICO: REGRAMENTO PERMANENTE DA EMENDA 103/2019

3.1. Idade Mínima

Em regra, restou fixada pela **Emenda 103/2019** a seguinte idade mínima para a aposentadoria por idade e tempo de contribuição:

a) Homens: 65 anos;

b) Mulheres: 62 anos.

Embora as mulheres vivam cerca de 7 anos a mais que os homens, a discriminação positiva se justifica pela discriminação negativa no mercado de trabalho, especialmente por receberem menos que os homens para exercer a mesma função e terem em média maior escolaridade.

Outro motivo que justifica a redução para as meninas é a dupla jornada e a maternidade. Mas note-se que essa redução caiu de 5 para apenas 3 anos.

Vale registrar que os contribuintes individuais e segurados facultativos que recolheram contribuições simplificadas com alíquota de 11% ou de 5% sobre salário mínimo, na forma do artigo 21, §2º, da Lei 8.212/91, fazem jus à aposentadoria programada por idade, tempo de contribuição e carência.

Isso porque o impedimento normativo infraconstitucional se refere à aposentadoria por tempo de contribuição sem idade mínima que existiu no regime anterior à EC 103/2019, não havendo restrição no texto constitucional ou mesmo no Decreto 10.410/2020 para a novel aposentadoria programada.

Aliás, jamais poderia se pensar em vedar o acesso a este benefício, por se tratar da única aposentadoria programada que eles têm acesso após a Emenda 103/2019.

De seu turno, para o **professor do ensino básico**, garantiu-se apenas a redução em 5 anos na idade:

a) Homens: 60 anos;

b) Mulheres: 57 anos.

O enquadramento previdenciário das pessoas transgêneras, **transexuais e travestis** no âmbito do RGPS ainda não possui regulamentação legal. Doutrinariamente tem prevalecido que seja considerada a identidade de sexo no momento do requerimento, pois a alteração do registro civil possui eficácia retroativa.

Veja-se enunciado aprovado na **I Jornada de Direito da Seguridade Social do Conselho da Justiça Federal** sobre o tema:

ENUNCIADO 13: Nos benefícios programáveis da Previdência Social, será observada a identidade de gênero comprovada no momento da DER para as pessoas transgêneras, transexuais e travestis.

Não há garantia constitucional na regra permanente de redução do tempo de contribuição, sendo os requisitos afetados a uma **lei complementar** que deve ser futuramente editada.

Eis o Decreto 3.048/99 atualizado pelo Decreto 10.410/2020:

“Subseção II

Da aposentadoria programada (COMUM)

(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020).

Art. 51. A aposentadoria programada, uma vez cumprido o período de carência exigido, será devida ao segurado que cumprir, cumulativamente, os seguintes requisitos: *(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020).*

I – sessenta e dois anos de idade, se mulher, e sessenta e cinco anos de idade, se homem; e (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

II – quinze anos de tempo de contribuição, se mulher, e vinte anos de tempo de contribuição, se homem. (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

§ 1º Para fins de apuração do tempo de contribuição a que se refere o inciso II do **caput**, é vedada a inclusão de tempo fictício. *(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020).*

§ 2º O período pelo qual os segurados contribuinte individual e facultativo tiverem contribuído na forma prevista no art. 199-A será considerado como tempo de contribuição, observada a restrição estabelecida em seu § 2º. *(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020).*

...

Subseção II-A

Da aposentadoria programada do professor

(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020).

Art. 54. Para o **professor** que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício em função de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou no ensino médio, desde que cumprido o período de carência exigido, será concedida a aposentadoria de que trata esta Subseção quando cumprir, cumulativamente, os seguintes requisitos: *(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020).*

I – cinquenta e sete anos de idade, se mulher, e sessenta anos de idade, se homem; e (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

II – vinte e cinco anos de contribuição, para ambos os sexos, em efetivo exercício na função a que se refere o caput. (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)”.

3.2. Tempo de contribuição na regra comum

Para os **segurados filiados ao RGPS após a reforma constitucional em comento**, devem ser observados os seguintes requisitos na REGRA COMUM:

- a) **HOMENS:** 65 anos de idade e tempo mínimo de contribuição de **20 anos**;
- b) **MULHERES:** 62 anos de idade e tempo mínimo de contribuição de **15 anos**.

O dispositivo não cita período de carência, se referindo apenas a “tempo de contribuição”, pois a carência nunca foi um instituto constitucional.

Considerava-se até a EC 103/2019 na visão do Decreto 10.410/2020 **tempo de contribuição** o tempo, contado de data a data, desde o início até a data do requerimento ou do desligamento de atividade abrangida pela previdência social, descontados os períodos legalmente estabelecidos como de suspensão de contrato de trabalho, de interrupção de exercício e de desligamento da atividade.

Após a atualização do Decreto 3.048/99 pelo Decreto 10.410/2020, o tempo de contribuição passou a ser computado a contar de 11/2019 por competência mensal, e não mais em dias, desde que a base de cálculo do salário de contribuição atinja a um salário mínimo:

“Art. 19-C. Considera-se tempo de contribuição o tempo correspondente aos períodos para os quais tenha havido contribuição obrigatória ou facultativa ao RGPS, dentre outros, o período: (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

...

§ 2º As competências em que o salário de contribuição mensal tenha sido igual ou superior ao limite mínimo serão computadas integralmente como tempo de contribuição, independentemente da quantidade de dias trabalhados. (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

...

~~Art. 59. Considera-se tempo de contribuição o tempo, contado de data a data, desde o início até a data do requerimento ou do desligamento de atividade abrangida pela previdência social, descontados os períodos legalmente estabelecidos como de suspensão de contrato de trabalho, de interrupção de exercício e de desligamento da atividade. (Revogado pelo Decreto nº 10.410, de 2020).”~~

Ademais, não será computado como tempo de contribuição o já considerado para concessão de qualquer aposentadoria prevista no RGPS ou por outro regime de previdência social.

3.3. Tempo de serviço/contribuição ficto

Com o advento da EC 103/2019, agregou-se ao tempo de contribuição a exigência de idade mínima para a concessão. Desde a Emenda 20/1998, veda-se o cômputo de tempo de contribuição fictício. Por outro lado, em respeito ao direito adquirido, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente

para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, **exceto as contagens de tempo fictícias**, a exemplo daquelas em dobro perpetradas no passado⁵.

Apesar da ressalva feita pelo artigo 4º, da Emenda 20, a jurisprudência do STJ e o próprio INSS admitem o direito adquirido às contagens de tempo de serviço fictícias até o seu advento, a exemplo da decisão tomada no ROMS 20.855, de 14/06/2007:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. **CONTAGEM EM DOBRO PARA FINS DE APOSENTADORIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA PUBLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98. DIREITO RECONHECIDO.** PRECEDENTE. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. 1. O servidor celetista estabilizado do Estado do Rio Grande do Sul que, por força do disposto no art. 276 da Lei Complementar 10.098/94, passou a ser submetido ao regime estatutário e preencheu os requisitos exigidos na legislação pertinente antes do advento da Emenda Constitucional 20/98 tem direito à contagem em dobro do período de licença-prêmio não gozada, para fins de aposentadoria. Precedente. 2. A decisão da Suprema Corte nos autos da ADI 1.150/RS (Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno) não albergou o disposto no art. 276, *caput*, da Lei Complementar Estadual 10.098/94, razão por que permanece válida a regra que determina a submissão ao regime estatutário dos estabilizados que foram contratados pelo Estado do Rio Grande do Sul sob o Regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. 3. **O disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, que veda a contagem de tempo de contribuição fictício, não se aplica à recorrente. A conversão postulada refere-se a períodos de licença-prêmio adquiridos antes da promulgação da Emenda Constitucional 20/98, que acrescentou esse dispositivo, mas assegurou, em seus arts. 3º e 4º, a concessão de aposentadoria conforme a legislação pretérita para aqueles que, na sua vigência, cumpriram os requisitos exigidos.** 4. A decisão da Suprema Corte nos autos da ADI 872/RS (Rel. Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno) também não atinge o direito postulado no mandado de segurança. O pedido de contagem de tempo de serviço em dobro de período de licença-prêmio não gozada não é formulado com fundamento na inconstitucional Lei Estadual 9.868/93, mas na própria Lei Complementar Estadual 10.098/94, que trata do regime estatutário. 5. Recurso ordinário provido”.

De sua vez, a EC 103/2019 novamente vedou o tempo de contribuição fictício ao inserir dispositivo no artigo 201 da Constituição:

§ 14. É vedada a contagem de tempo de contribuição fictício para efeito de concessão dos benefícios previdenciários e de contagem recíproca.

5. Artigo 4º, da Emenda 20/1998.